



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1153490-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VITOR GABRIEL GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.854

APELAÇÃO Nº: 1153490-79.2024.8.26.0100

APELANTE: VITOR GABRIEL GONÇALVES

**APELADA: NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: LUIZ GUSTAVO ESTEVES

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Indenizatória. – Contrato Bancário – Negativação indevida - Sentença de improcedência – Condenação às penas pela litigância de má-fé – Insurgência que não prospera – Réu que comprova adequadamente a relação contratual entre as Partes e a origem da dívida – Contrato eletrônico - Prova documental suficiente – Adesão do Requerente a diversos serviços do Requerido, mediante relação complexa e coligada – Prova de diversos pagamentos realizados em nome do consumidor, em conversa com Preposto do credor original, além de diversos outros documentos a demonstrarem a pertinência da cobrança – Impugnação apresentada que se mostra desconexa e incoerente – Causa de pedir inverossímil – Contradita incongruente à prova documental colacionada, sem qualquer negativa inexorável, ou pedido de realização de prova para averiguar falsidade dos seus termos – Litigância de má-fé verificada – Multa fixada em 03% (três por cento) do valor da causa – Sanção processual ratificada e majorada, diante da conduta agravada em sede recursal - Sentença mantida – Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO, com a majoração da multa processual para a proporção de 05% (cinco por cento) do valor da causa.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 239/241, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos contidos na “Ação de Danos Morais c.c. Inexistência de Débitos”, ajuizada por Vitor Gabriel Gonçalves, em face de “Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento”, condenando o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na proporção de 10% (dez por cento) do valor dado à

causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; porém, com sua condenação ao pagamento das penas pela litigância de má-fé, na proporção de 03% (três por cento) do valor da causa.

Inconformado, apela o Autor (fls. 244/256), iniciando sua exposição com o retrospecto de sua causa de pedir, dos fatos processuais que entende relevantes e o teor da r. Sentença questionada.

Quanto ao mérito recursal em si, impugna a aplicação da Súmula nº 385, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afirmando que os apontamentos contidos nos documentos de fls. 20/24, são posteriores àquele que debate nestes Autos.

Para tanto, passa a descrever os detalhes de cada anotação, de forma pormenorizada, em cotejo com aquela debatida nos Autos, buscando comprovar a posteriori daquelas em relação à dívida objeto desta Lide.

No mais, impugna os argumentos lançados na r. Sentença recorrida, asseverando que não há qualquer prova inequívoca acerca da formalização do Contrato entabulado entre as Partes, inclusive impugnando os documentos colacionados para tal fim pela Empresa Apelada.

Nesta senda, impugna os documentos utilizados pelo Fundo Requerido para tal fim (fls. 48, 164/171 e 180/193), sob o argumento que seria necessária a apresentação de prova inequívoca de manifestação de vontade em aderir aos termos contratuais, na forma dos precedentes que colaciona.

E segue nesta toada, buscando desconsiderar tais provas, reputando-as como unilaterais e ineficazes, sendo tal mera especulação da existência do vínculo contratual, sem que, verdadeiramente, comprove de forma adequada a suposta relação comercial havida entre as Partes.

Derradeiramente, de forma subsidiária impugna sua condenação ao pagamento das penas pela litigância de má-fé, sob a alegação, em suma, de inexistência de dolo processual de sua parte, o que seria essencial para tal espécie de condenação, colacionando novos precedentes.

Por fim, requer o provimento do Recurso para a reforma da r. Sentença, com o final reconhecimento da procedência dos pedidos realizados.

Recurso processado regularmente, sem apresentação das Contrarrazões (fl. 260).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de Danos Morais c.c. Inexistência de Débitos”, ajuizada por Vitor Gabriel Gonçalves, em face de “Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento”, alegando, para tanto, que o Banco Réu inseriu indevidamente seu nome nos Cadastros de Maus Pagadores, em razão de suposto inadimplemento de Contrato firmado entre as Partes.

Contudo, afirma peremptoriamente que nunca formalizou qualquer avença neste sentido com o Requerido, sendo indevida qualquer menção neste sentido, ou a realização de cobranças decorrentes do débito impugnado.

Assim, entendendo pela ilicitude da conduta, a qual lhe teria causado lesão extrapatrimonial, pleiteia pela declaração da inexigibilidade do débito correspondente, bem como, a condenação do Demandado ao pagamento da indenização pelos danos morais que entende ter sofrido, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso não merece

provimento.

Isto porque, na mesma toada de sua petição inicial, e da pretensão deduzida; a presente Insurgência não tem cabimento, tratando-se de discussão que realmente causa espécie.

E tal se dá, pois, embora o Apelante impugne os documentos apresentados na defesa pela Empresa Ré, ele não o faz em sua totalidade, deixando de impugnar expressamente alguns que trazem grande valia para a avaliação das provas produzidas.

E mesmo assim, quando o faz, realiza tal ato de maneira completamente genérica, se omitindo comodamente de elementos essenciais que levam ao reconhecimento da existência da relação comercial entre as Partes.

Para tanto, por exemplo, impugna a conversa “online” realizada com o Preposto da credora, afirmando que tal documento é genérico e pode ser conversa realizada com “qualquer Vitor”, dado que tal é o único elemento que supostamente identifica tais tratativas.

Entretanto, e ratificando a conclusão acima exarada, o Apelante se olvida comodamente de elementos essenciais de tais provas, como, por exemplo, o comprovante de pagamento colacionado à fl. 64, em seu nome e contido na respectiva conversa, enviado ao Preposto do Apelado, como medida a comprovar o pagamento realizado.

No mais, mesmo ausentes certos elementos destacados pelo Recorrente, a relação contratual entre as Partes é incontroversa, apresentando o Fundo Requerido uma gama inesgotável de provas documentais de todas as espécies a demonstrarem a existência do vínculo obrigacional entre os Litigantes, como, por exemplo, extrato

bancário de longo período de relação, muito anterior à própria negativação debatida; e sucessivas faturas de cartão de crédito, também com data inicial muito anterior ao vencimento do débito inscrito e certificado do seguro em caso de perda ou roubo do respectivo cartão, dentre outras provas documentais diversas, que vão de fls. 66/199.

Oportunamente, observa-se que a impugnação, é expressa e detalhada apenas no que se refere às fls. 48, 164/171 e 180/193 (fl. 248), sendo certo que, como visto acima, os documentos elencados abrangem uma extensão muito maior de folhas nos Autos.

No mais, ainda que haja impugnação quanto ao restante dos documentos, é genérica e despretensiosa, meramente alegando a unilateralidade das provas produzidas, sem que, de forma contundente e peremptória, e daquilo que se espera do litigante de boa-fé, haja qualquer afirmação inexorável do Autor consumidor, sobre a inexistência de relação prévia entre aquele e o “Nu Bank”, ou mesmo a falsidade dos demais documentos colacionados.

Em verdade, o que se vê diante da exauriente documentação apresentada, é uma extensa e elaborada relação contratual entre o Autor e Réu, com a vinculação de Contratos complexos e coligados, onde, e ainda mais por se tratar de banco digital, minimamente há a comprovação na existência de conta corrente mantida junto ao credor original, com a emissão do respectivo cartão para o manuseio e gerenciamento dos depósitos.

E de forma diversa, o Autor não apresenta em sua Insurgência qualquer oposição séria, ou minimamente coerente, a impugnar as alegações apresentadas, sequer pleiteando pela produção de prova pericial a contestar o teor do extenso arcabouço documental produzido pelo Apelado.

Consequentemente, não bastasse a pretensão deduzida de forma temerária; alterando, e/ou omitindo a verdade dos fatos, com o propósito de induzir o

Juízo a erro, em conclusão corroborada pela interposição do presente, de forma protelatória, não só adequada a condenação do Autor ao pagamento das penas pela litigância de má-fé, como a necessidade de sua majoração em grau recursal.

Por fim, quanto à aplicação da Súmula nº 385, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além de se tratar de evidente inovação recursal, dado que tal tese não foi deduzida na Exordial, em qualquer momento foi fundamento da r. Sentença de Primeiro Grau.

Em verdade, tal tese recursal é mera cópia literal de parte dos fundamentos lançados em sede de réplica neste sentido, como facilmente se vê da simples leitura do quanto lançado às fls. 227/231, fatores que, novamente, corroboram com a necessidade de majoração das penas pela litigância de má-fé.

Sendo assim, não infirmadas as fundamentações de fato e de Direito expostas pelo D. Juiz “a quo”, infundadas as razões recursais, não há nada a reparar na r. Sentença de Primeiro Grau acertadamente proferida, ratificando-se seu teor, conforme os termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Oportunamente, restam as Partes advertidas de antemão, **especialmente o Apelante** que a interposição de recurso de Embargos de Declaração com a mera repetição das teses recursais apresentadas de forma injustificada e com caráter meramente protelatório, buscando a mera revisão das conclusões ora expostas ou de teses recursais devidamente analisadas, ensejará a aplicação, ou mesmo a majoração, das multas processuais ao eventual Recorrente, nos termos dos artigos 80 e 1.026, parágrafo segundo, ambos do Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida na totalidade a r. Sentença proferida, majorando-se as penas pela litigância de má-fé para a proporção de 05% (cinco por cento) do valor da causa, e majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para a proporção de 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11º do Código de Processo Civil.

Penna Machado
Relatora